

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO  
DENTRO – MG

*A desproteção de um bem cultural aniquila as raízes formadoras de uma nação. Apunhala o povo na forma mais severa, não só a sua dignidade humana (também princípio fundamental da República) como também extirpa a própria identidade personificada do meio em que se vive. (Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, e demais dispositivos legais abaixo invocados, embasado nos autos do procedimento investigatório nº. IC 0175.14.000027-4, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL</b>
--

Em face do **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ com o nº 18.303.156/0001-07, a ser citado na pessoa do seu **Prefeito Municipal**, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, com endereço na Rua Daniel de Carvalho, nº 161, Centro, CEP 35860-000; pelas razões de fato e de direito adiante expendidas:

## I – DO OBJETO DA LIDE

O objeto da presente ação civil pública em defesa do patrimônio cultural está circunscrito a obtenção de provimento judicial, de natureza declaratória, que afirme o valor cultural do conjunto arquitetônico e paisagístico do distrito de São Sebastião do Bom Sucesso (conhecido popularmente como “Sapo”), para fins de promoção e proteção para as presentes e futuras gerações.

## II - DOS FATOS

1. Tendo sua história fortemente ligada à exploração do ouro no período Colonial, assim como as demais regiões, o distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, conhecido como "Sapo", foi criado em 30 de Dezembro de 1962, através da Lei Municipal 2764. Pertencente ao território da cidade de Conceição do Mato Dentro, está a uma distância de 18 km da sede urbana do município.

Segundo contos populares, o distrito ficou sendo conhecido como "Sapo" devido a uma rica fazendeira, conhecida como Dona Eufrásia. Proprietária da Fazenda da Conquista ela teria um escravo, ao qual apelidara de "Sapo". Segundo relatos populares, o escravo sentava-se ao chão enquanto a senhora fazia as refeições se alimentando satisfeito dos restos que ela lhe dava. Motivo de chacota dos outros escravos ele dizia: "Isso mesmo é que Sapo quer". O escravo foi doado a uma filha da senhora e posteriormente, recebeu desta um pedaço de terra, que estaria na região onde hoje se encontra o distrito. João Sapo, devoto de São Sebastião, ergueu uma capela em honra ao santo, sendo que a partir dessa edificação começou a se formar o povoado<sup>1</sup>.

Como quase todas as velhas localidades do município, a origem do povoado deve-se à exploração de ouro no período colonial, sendo que, em 1899, possuía uma povoação diminuta, com capela, cemitério e vinte a trinta casas. Atualmente, conta apenas com cerca de 711 moradores fixos e 270 domicílios cadastrados, encontrando-se, na sede do distrito, cerca de trinta e cinco edificações, sem contar a capela e o cemitério<sup>2</sup>. O pequeno povoado do “Sapo”, oficialmente nominado São Sebastião do Bom Sucesso, é um típico arraial minerador,

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.ferias.tur.br/cidade/3918/sao-sebastiao-do-bonsucesso-mg.html>

<sup>2</sup> Fonte: <http://cmd.mg.gov.br/distritos/sao-sebastiao-do-bom-sucesso>

como tantos outros da região, que se manteve praticamente intacto até muito recentemente, sendo que, até cerca de quarenta anos atrás, a região era permeada por tropas que faziam as ligações comerciais entre as várias localidades.

Segundo apurado no Laudo Técnico nº 84/2013, subscritos pelas Analistas do MPMG, arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais e historiadora Neise Mendes Duarte:

*“Nesta região, onde as lavras auríferas também eram abundantes, estabeleceria-se o povoado que deu origem ao atual município de Conceição do Mato Dentro.*

*Deste modo, a formação urbana de Conceição do Mato Dentro, como a da maioria dos mais antigos núcleos coloniais de Minas, decorreu diretamente dos moldes de ocupação determinados pela atividade mineradora.(...)*

*A abundância da riqueza mineral da região pode ser comprovada pelo significativo número de igrejas e capelas edificadas nos diversos povoados ao redor de Conceição do Mato Dentro. Estas edificações religiosas, em estilo barroco, são ricamente ornamentadas, destacando-se os altares e as pinturas de naves e tetos.*

*O largo da primitiva capela de Nossa Senhora da Conceição, erguida em 1702, foi o ponto central para a construção de casas em seu entorno, sendo mais tarde substituída pela atual Igreja Matriz que, desde 1709, fora provida de vigário encomendado. Em 1752 a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição tornou-se paróquia autônoma. (...)*

*O povoado de São Sebastião do Bom Sucesso, popularmente conhecido como Sapó, localiza-se a cerca de 18 Km do distrito sede de Conceição do Mato Dentro. O acesso é realizado através de estrada de terra. Ressalta-se que não há nenhuma sinalização indicativa para o acesso ao povoado.*

*É composto por edificações predominantemente térreas e residenciais, algumas delas com características do século XIX. Já se verifica, no entanto, a presença de edificações com dois ou mais pavimentos, causando impactos negativos à ambiência do distrito. Edificações de uso comercial também já estão presentes no distrito. (...)*

*Em ponto central do distrito, do alto de grande largo gramado, localiza-se a Capela de São Sebastião e atrás dela o cemitério local. A Capela destaca na paisagem pela sua arquitetura de época, volumetria e pela implantação em amplo adro com cruzeiro.*

*A Capela de São Sebastião do Bom Sucesso foi inventariada em 2009.*

*É importante destacar que a Capela de São Sebastião do Bom Sucesso encontra-se em terreno elevado, ladeado por montanhas que formam uma moldura natural, tornando o conjunto privilegiado do ponto de vista paisagístico. (...)”*

2. A vista geral do povoado de São Sebastião do Bom Sucesso sempre encantou os transeuntes da estrada MG-010, que liga Conceição do Mato Dentro ao Serro, e tem como fundo a Serra da Ferrugem, conformando um cenário de destaque. A importância da Serra é tamanha que foi tombada em nível municipal.

Nas imediações do distrito existem também inúmeras estruturas espeleológicas.



<https://www.ferias.tur.br/fotos/3918/sao-sebastiao-do-bonsucesso-mg.html>

Além da beleza da moldura do povoado de São Sebastião do Bonsucesso, situada aos pés da “Pedra do Sapo”, nas fraldas da serra da Ferrugem, na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, as edificações antigas ainda remanescentes no povoado, mesmo aquelas em estágio de ruína, construídas em sistema construtivo de estrutura autônoma de madeira e vedações de pau-a-pique, devem ser consideradas imóveis merecedores de proteção em grau moderado, devendo ser preservados em suas volumetrias, características estilísticas de fachada e cobertura (os imóveis estão listados no DOSSIÊ PARA TOMBAMENTO do Povoado de São Sebastião do Bom Sucesso elaborado pela Fundação Israel Pinheiro - FIP).

O povoado, de pequenas dimensões, ainda mantém sua fisionomia marcadamente semi-rural, sob a dominância visual da capela de Nossa Senhora do Bom Sucesso e dos muros brancos do cemitério e que, ao redor, se vêem algumas fazendas muito próximas.

A capela de São Sebastião, da mesma forma, tem relevante valor histórico-cultural como marco da evolução civil e religiosa, com destaque para sua técnica construtiva vernacular,

o que a torna o principal marco urbano-arquitetônico, devendo ser preservada como tal. Ainda, o cemitério também é um bem que merece proteção rigorosa, pois embora tenha caráter funerário, compõe com a capela um conjunto de função religiosa e sua relação de proximidade ou dimensionalidade com a capela e o povoado não deverão ser alteradas.



<https://image.slidesharecdn.com/cmd2010-120126101531-phpapp02/95/ecoarte-mato-dentro-caravana-serra-do-espinhao-26-728.jpg?cb=1327573449>

Desde o escasseamento do ouro, era a agricultura e a pecuária de subsistência da localidade. Mais recentemente, o turismo surgiu como uma das atividades econômicas no povoado e de lazer, juntamente com festas religiosas.

3. Assim se mantinham seus moradores até a recente instalação da empresa de mineração MMX, depois encampada pela gigante Anglo American, e por isso, somente no início do presente século veio a sofrer algumas transformações urbanas, tais como a pavimentação das poucas vias que o conformam, a perda e substituição de algumas edificações do período colonial, intervenções que demonstram a chegada da nova onda mineradora, agora explorando o ferro.

Ainda, com a entrada da mineradora na região, houve grande repercussão no sentido de descaracterizar as relações de identidade e pertencimento dos moradores desses lugares, relações essas que se mantiveram estabilizadas e ao longo dos séculos XIX e XX.



4. A Fundação Israel Pinheiro - FIP elaborou estudos que abordam a formação histórica dos aludidos povoados, as belezas naturais e o rico patrimônio cultural da região do Sapo, **atestando, de forma inequívoca, a relevância histórica e cultural do povoado no contexto da colonização de Minas Gerais.** O produto desses estudos foi um DOSSIÊ PARA TOMBAMENTO do Povoado de São Sebastião do Bom Sucesso - conhecido popularmente como “Sapo” elaborado obedecendo à metodologia em vigor na Gerência de Patrimônio Material da Diretoria de Proteção e Memória do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA.

Os estudos apontam que, para efetiva proteção do povoado, **o perímetro de tombamento deve também abranger toda a “Pedra do Sapo”,** que é propriamente **o trecho da serra da Ferrugem onde se implantou o povoado,** com o cuidado de **abranger as nascentes dos córregos Aninha Sapo e Ferrugem,** e que a demarcação do perímetro de entorno de tombamento, por sua vez, deve contemplar **toda a elevação na qual se instala o traçado urbano e suas estradas de saída para as áreas rurais, incluindo as estradas para Serro (MG -010) e para as fazendas nas vizinhanças imediatas e todas as cumeadas que formam a moldura verde da paisagem em volta.**

Nos termos do Dossiê de Tombamento do Povoado de São Sebastião do Bom Sucesso elaborado pela Fundação Israel Pinheiro – FIP<sup>3</sup>:

*“O perímetro de tombamento deve também abranger toda a “pedra do sapo”, que é propriamente o trecho da serra da Ferrugem onde se implantou o povoado, com o cuidado de abranger as nascentes dos córregos Aninha Sapo e Ferrugem. A demarcação do perímetro de tombamento deve contemplar toda a elevação na qual se instala o traçado urbano e suas estradas de saída para as áreas rurais, incluindo as estradas para Serro (MG -010) e para as fazendas nas vizinhanças imediatas e todas as cumeadas que formam a moldura verde da paisagem em volta.*

(...)

***Perímetro de Proteção Rigorosa: identificado como PPR, ou Perímetro 1:***

***Diretrizes para esse perímetro:***

- *Garantir a manutenção das características da morfologia urbana tradicional;*

- *Proceder à restauração do adro e das praças adjacentes em conformidade com a ambiência histórica e conforme projeto de revitalização urbana a ser analisado e aprovado pelo órgão tombador;*
- *Evitar a descaracterização das construções que apresentem interesse de preservação e se mostrem compatíveis ao caráter histórico do lugar;*
- *Proceder à restauração das edificações coloniais e ecléticas;*
- *Garantir a manutenção do vazio urbano (sem quaisquer tipos de elementos construtivos);*
- *Promover a integração paisagística dos quintais adjacentes ao adro (quintais que recebem culturas sazonais), reduzindo e, com o tempo, eliminando os efeitos nocivos na leitura do espaço público de caráter eminentemente religioso;*
- *Garantir a permissão de usos e ocupação controlada;*
- *Garantir a inserção de novas edificações com rigoroso controle de volumetria e acabamentos, baixa taxa de ocupação e alta taxa de permeabilidade; (...)*

***Perímetro de Proteção Volumétrica identificado como PPV, também nominado com Perímetro de Entorno Imediato – PEI, ou ainda como Perímetro 2:***

*Esse perímetro corresponde à zona de preservação imediata aos bens de caráter religioso e paisagístico e apresentam uma intrínseca integração contextual a ele, conformando o restante do núcleo histórico e os sistemas de abastecimento de infraestrutura, tais como redes de energia, telefonia, recursos hídricos e circulação. (...)*

***Perímetro de Proteção Paisagística, identificado como PPP ou Perímetro 3:***

*Esse perímetro será demarcado pela moldura paisagística que envolve os bens de interesse de preservação rigorosa e dão a percepção da dimensão relativa ao seu sítio locacional. Esse perímetro visa dar ao observador a percepção dos bens construídos pelo homem (escala humana) em relação aos bens paisagísticos produzidos pela natureza.*

*O PPP configura-se como o entorno paisagístico constituído pelas encostas do sopé até as cumeadas da serra da Ferrugem na orientação sudoeste a noroeste, e pela estrada de rodagem MG 010, que permitem a visualização da área de preservação rigorosa (bens de especial interesse de preservação).”*

5. O Ministério Público recomendou ao município de Conceição do Mato Dentro o tombamento do distrito, nos termos do dossiê elaborado pela Fundação Israel Pinheiro

(recomendação conjunta 05/2015 – fls. 53/64). No entanto, o Município mostrou-se reticente, informando que “*será necessária as apresentações sobre a legalidade do mesmo frente ao empreendimento minerário que vem sendo realizado pela empresa Anglo American, uma vez que o empreendimento foi previamente licenciado pelo Estado de Minas Gerais*” (Ofício 187/2015 – em resposta à recomendação 05/2015). - fls. 65/66

No entanto, a proteção do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais não deve se subjuguar aos interesses econômicos de empresa privada.

Vale ressaltar que o município de Conceição do Mato Dentro usufrui do bônus decorrente da Proteção ao Patrimônio Cultural, recebendo repasses significativos de ICMS Cultural (“Lei Robin Hood - Lei Estadual 13.803/00), exatamente em razão de existirem bens de valor cultural em seu território.

#### Conceição do Mato Dentro/MG

##### Repasse financeiros a título de ICMS Cultural somente entre os anos de 2010 e 2016

Ano	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Valor	382.672,96	257.992,77	256.489,01	206.344,38	585.657,13	593.715,02	472.236,65

**TOTAL: 2.755.107,92** (Dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos).

**Ao deixar de reconhecer o valor cultural do distrito de São Sebastião do Bom Sucesso está abrindo mão de receita de repasses estaduais**, visto que um dos critérios de aumento de pontuação é o tombamento de núcleos históricos (Deliberação Normativa CONEP 01/2016 e 03/2017, Anexo II, quadro de proteção, item B, e tabela de pontuação do setor de patrimônio cultural municipal, item 2.2). A sociedade mineira não pode ser lesada por conduta de tal jaez, repetidamente censurada em nosso Estado.

6. É do apuratório que a empresa Anglo American teve acesso ao dossiê de tombamento e manifestou-se no sentido de fomentar outras medidas de proteção ao patrimônio cultural local. As medidas propostas, no entanto, foram consideradas irrisórias e incapazes de promover a proteção do direito difuso ao patrimônio cultural mineiro.

Neste contexto, vale destacar a Nota Técnica nº 84/2016, subscrita pela Analista do MPMG, historiadora Neise Mendes Duarte, bem como o Parecer Técnico 01/2017 da Fundação Israel Pinheiro.



7. Por isso, busca-se com a presente Ação Civil Pública a imposição ao réu o cumprimento de suas obrigações legais acerca da preservação e conservação do Patrimônio Cultural local, com realização do tombamento do distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, em Conceição do Mato Dentro/MG.

Estes os fatos trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário.

### III - DO DIREITO

1. O patrimônio cultural tem importância cada vez maior para as sociedades. Muito mais que cimento, madeira, aço e formas arquitetônicas visíveis de um tempo já esquecido, os bens culturais exprimem valores de cidadania que foram agregados e cultivados pelas gerações que constituíram, de maneira dinâmica, a comunidade.

Flávio de Lemos Carsalade ensina que

*“São os bens históricos que, também, nos orientam quando percorremos nossas cidades, através dos marcos arquitetônicos, por exemplo, ou que nos referenciam quando fruimos a nossa cultura ou quando compartilhamos nossa memória comum. Faz parte ainda dessa função social a consolidação de uma identidade coletiva, a qual faz reconhecer-nos como elos de uma comunidade e que estimula nossos laços efetivos e de cidadania<sup>4</sup>.”*

Essa necessidade de se preservar a memória, nos dizeres de James M. Fittdi<sup>5</sup>, *“é um fenômeno no mundo contemporâneo e responde à necessidade das pessoas restabelecerem algum contato vivencial com a evidência material de seu próprio passado”*:

*A exibição pública de um artefato, pintura, edifício antigo, sítio arqueológico, é algo “fora do normal”. As relações entre o observador e o observado são diferentes das relações originais de usuário e objeto de uso. Esse processo de exibição de acesso*

---

<sup>4</sup> CARSALADE, Flávio de Lemos. A Ética das Intervenções. Artigo disponível em Mestres e Conselheiros. Manual de Atuação dos Agentes do Patrimônio cultural. Belo Horizonte: IEDS, 2009.p.78.

<sup>5</sup> FITTDI, James M. Preservação do Patrimônio Arquitetônico, publicações do Curso de Preservação do Patrimônio Ambiental Urbano - USP, São Paulo, 1981, p. 61

*aos tesouros de uma cultura é um fenômeno no mundo contemporâneo e responde à necessidade das pessoas restabelecerem algum contato vivencial com a evidência material de seu próprio passado. A validade desse processo não pode ser questionada.*

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a pluralidade cultural brasileira e demarcou o conceito de patrimônio cultural, passando a salvaguardar os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a Nação brasileira:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos*

*diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

2. A proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico.

Com efeito, o legislador constituinte dispensou tratamento especial impondo ao Poder Público com a colaboração da sociedade o dever solidário de proteger e assegurar nossos bens culturais preservando suas singularidades e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, as gerações vindouras.

Assim, os bens de valor histórico, paisagístico e cultural encontram proteção especial na Constituição da República, cabendo ao Poder Público com a colaboração da comunidade, a sua preservação e, se necessário, a repressão ao dano e a ameaça àquele referido patrimônio:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

Dispõe o Artigo 30, inciso IX, da Constituição da República, que "*compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*". Ainda estabelece a Carta Magna que

*Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:*

*(...)*

*V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;*

Diante do fato de que a degradação ou desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos - conforme defende o preâmbulo da Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural da UNESCO, de 1972<sup>6</sup> -, nossa Carta Magna prossegue, estabelecendo que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo:

*§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

3. Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

*Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município: (...)*

*III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;*

*IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (...)*

*Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: (...)*

*VI - adoção de ação impeditiva da evasão, **destruição** e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural; (...)*

*Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.*

*Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.*

*(...)*

*§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, **as paisagens notáveis** e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.*

Especificamente no tocante ao Município de Conceição do Mato Dentro, ao qual o distrito de São Sebastião do Bom Sucesso faz parte, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

*Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, **programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades** de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeverica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, **Conceição do Mato Dentro**, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.*

*Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado. (grifo nosso)*

4. A Lei de Política Cultural do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual 11.726/94 dispõe:

*Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos:*

*(...)*

*III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;*

*Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: (...)*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*(...)*

*Art. 5º - O Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.*

*Art. 6º - As ações do Estado relativas aos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:*

*I - a preservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos ameaçados pela expansão imobiliária, sobretudo nos grandes centros urbanos;*

*II - a compatibilização das necessidades de proteção dos bens com as de expansão urbana, sobretudo nas cidades de médio e pequeno porte; (...)*

5. Em Conceição do Mato Dentro, a legislação Municipal também reconhece a importância do patrimônio Cultural e necessidade de sua proteção e preservação.

5.1. A Lei Complementar nº 020/2003, que institui o Plano Diretor de Conceição do Mato Dentro, estabelece de forma bem clara que:

*Art. 2º - São objetivos do Plano Diretor: (...)*

*V – Preservar, manter e revitalizar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;*



*Art. 4º - São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município: (...)*

*VII - A ordenação do território municipal pelo controle da ocupação e uso do solo, da expansão urbana, do adensamento habitacional, adequando-os às condições do meio físico, à capacidade da infra-estrutura disponível e projetada, à proteção do patrimônio natural e histórico e pela proteção das áreas destinadas às atividades rurais.*

*Art. 14 - Constituem princípios básicos do ordenamento do território municipal de Conceição do Mato Dentro: (...)*

*III - Valorizar o patrimônio natural, histórico e cultural;*

*Art. 167 – A municipalidade preservará, em cooperação com a comunidade, o acervo das manifestações legítimas representativas da cultura do Município.*

*Parágrafo único – Integram o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou intelectual que constituem a memória, a referência à identidade e ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, entre os quais se incluem: (...)*

*IV – As obras, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a manifestação humanas;*

*V – Os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico e ambiental.*

*Art. 170 - Será elaborado o Plano Diretor Municipal de Cultura, que atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 162 desta lei:*

*III. Promover programas de qualificação profissional para os recursos humanos envolvidos na gestão das políticas culturais;*

*IV. Proteger os bens culturais do município;*

*Art. 171 - A política de preservação do patrimônio cultural terá como diretrizes:*

*I – Proteger o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do município, por meio de pesquisas, inventários, mapeamento, arquivo de imagens, registros, vigilância, declaração de interesse cultural, tombamento, desapropriação, incentivos fiscais, compensação aos proprietários dos bens protegidos e outros instrumentos;*

*II – Implementar os Inventários do Patrimônio Artístico e Cultural – IPAC's municipais, elaborados e em elaboração, os quais se constituem em referência para a*

*proteção do acervo histórico e artístico do Município, enfatizando o tombamento de conjuntos históricos;*

*III - Desenvolver pesquisas que identifiquem marcos e espaços que referenciam a vida cotidiana na percepção dos moradores, integrando-os ao patrimônio cultural da cidade;*

*IV - Estabelecer, através de lei, a articulação entre a instalação de infraestruturas e a política de preservação da memória e do patrimônio cultural, protegendo as edificações e conjuntos de interesse histórico, artístico, paisagístico e cultural e os cenários onde se inserem;*

*V - Estimular a preservação dos bens protegidos, coibindo sua degradação e destruição;*

*VI – Incentivar a utilização dos espaços e edificações integrantes do patrimônio municipal;*

O mesmo Plano Diretor dedica um capítulo específico aos distritos e povoados rurais, a saber:

#### *CAPÍTULO VI - DOS DISTRITOS E POVOADOS RURAIS*

*Art. 46 - Os distritos de Brejaúba, Itacolomi, Córregos, **São Sebastião do Bom Sucesso**, Santo Antônio do Norte e Costa Sena e os povoados da Zona rural, em especial Tabuleiro, Ouro Fino e Socorro, serão objeto de planos, programas e projetos específicos, visando sua estruturação e desenvolvimento, considerando: (grifado)*

*I – A definição de seus perímetros urbanos;*

*II - A manutenção permanente da acessibilidade e da articulação entre os núcleos e entre os núcleos e a sede municipal, através da manutenção adequada do sistema viário vicinal;*

*III - A implantação e/ou a complementação da infra-estrutura básica, do transporte, do saneamento e dos equipamentos sociais e educacionais;*

*IV - A busca de alternativas de geração de emprego e renda associadas às vocações locais;*

***V - A recuperação e preservação do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental;** (grifado)*

5.2. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece que:

*Art. 2º - São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais: (...)*

*VI - preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;*

*Art. 15 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de modo especial:*

*I - proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;*

*Art. 166 - O Poder Público garantirá à comunidade pleno exercício dos direitos culturais, mediante, sobretudo: (...)*

*II - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Município; (...)*

*IV - adoção de ação que impeça a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;*

*Art. 167 - Constituem patrimônio cultural do Município: (...)*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação, e ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.*

*§ 2º - A lei estabelecerá plano permanente de proteção do patrimônio cultural do Município. (grifado)*

**7. Desta feita, indene de dúvida a necessidade de o Poder Público – Executivo, Legislativo e Judiciário - reconhecer e adotar medidas para a proteção do patrimônio cultural.**

Essa proteção do patrimônio cultural será promovida pelo Poder Público, através da adoção de formas diversas de acautelamento e preservação. A preservação não possui uma única face, devendo traduzir-se, em verdade, num conjunto de ações que devem ser tomadas visando à manutenção da memória de uma população com referência a fatos e dados históricos.

**O reconhecimento de um bem como parte integrante da cultura de um povo -elemento formador da noção de cidadania, da consciência coletiva e da ideia de pertencimento a uma comunidade - é uma dessas formas de garantir a proteção.**

A Professora Sônia Rabello de Castro (1991) dedicou capítulo de introdução para asseverar sobre a importância do tema, ensinando que<sup>7</sup>:

*Comumente costuma-se entender e usar como se sinônimos fossem os conceitos de preservação e de tombamento. Porém é importante distingui-los, já que diferem quanto a seus efeitos no mundo jurídico, mormente para a apreensão mais rigorosa do que seja o ato de tombamento. Preservação é o conceito genérico. Nele podemos compreender toda e qualquer ação do Estado que vise a conservar a memória de fatos ou valores culturais de uma Nação. É importante acentuar este aspecto já que, do ponto de vista normativo, existem várias possibilidades de formas legais de preservação. A par da Legislação, há também as atividades administrativas do Estado que, sem restringir ou conformar direitos, caracterizam-se como ações de fomento ou têm como consequência a preservação da memória. Portanto, o conceito de preservação é genérico, não se restringindo a uma única lei, ou forma e preservação específica.*

Como ensina a melhor doutrina:

*Afinal, nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo se negado pelo administrador: quantas vezes não é o próprio administrador que agride um bem de valor cultural?!*

*O tombamento, na verdade, é um ato administrativo complexo: de um lado, declara ou reconhece a preexistência do valor cultural do bem; de outro, constitui limitações especiais ao uso e à propriedade do bem. Quanto ao reconhecimento em si do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor; pressupõe este último e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento<sup>8</sup>.*

De fato, a efetividade que se exige da Constituição Federal em um Estado Democrático de Direito, por sua vez, não pode admitir que a realização dos valores constitucionalmente determinados fique submetida ao bel prazer daqueles encarregados de seu cumprimento, alternando-se conforme as vontades dos governantes de ocasião.

---

<sup>7</sup> CASTRO, Sônia Rabello de. O Estado na Preservação de bens Culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, P.05.

<sup>8</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo - meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. três. ed. revis. ampl. e atual. p. 85.

8. No caso dos autos, o ajuizamento da presente Ação Civil Pública decorre da constatação, diante do até agora narrado e provado, da necessidade da intervenção do Poder Judiciário como última linha de defesa da integridade patrimônio cultural de Conceição do Mato Dentro e, mais especificamente, do distrito de São Sebastião do Bom Sucesso.

De fato, se não reconhecido o valor cultural do conjunto paisagístico, nada impedirá sua destruição por terceiros.

Busca-se, portanto, assegurar a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais citadas.

**8.1. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de o Poder Judiciário declarar o valor cultural de um bem e especialmente protegê-lo, ao prever como crime as condutas de *destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por decisão judicial* e de *alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial*, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural ou monumental, consoante art. 62 e art. 63 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais):**

*Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:*

*I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou **decisão judicial**;*

*II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*

*Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou **local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial**, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

Desta feita, se é crime alterar o aspecto de local especialmente protegido por decisão judicial, bem como destruir bem especialmente protegido por decisão judicial, é cogente se admitir que pode o Poder Judiciário declarar um local ou bem como de interesse cultural e, portanto, como especialmente protegido, independentemente da decisão dos demais Poderes do Estado.



8.2. Assim é a lição de Edis Milaré:

***“Como se disse, e não faz mal repetir, o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo do Poder Legislativo ou do Executivo, podendo também ser emanado do Poder Judiciário.***

*Essa a linha preconizada pela Lei nº 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. Aliás, pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do poder público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional. A propósito não custa lembrar que o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública.*

*Realmente, a identificação do valor cultural de um bem não emerge da mera criação da autoridade, visto que ele já tinha existência histórica no quadro da sociedade. O fato de um bem determinado pertencer ao patrimônio cultural ou, como diz a lei, ser bem ou direito 'de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico', pode ser provado no curso da ação civil pública e referendado por provimento jurisdicional"<sup>9</sup>.*

A lição do brilhante promotor de justiça do Estado de Minas Gerais Marcos Paulo de Souza Miranda é no seguinte sentido:

*“Hodiernamente, em casos de omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade dos bens culturais, é incontroversa a possibilidade de se buscar a proteção de determinado bem através de um provimento emanado do Poder Judiciário.*

*Ao Poder Judiciário, a quem incumbe, por força de preceito constitucional, apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça de direito, também é dada a tarefa de dizer do valor cultural de determinado bem e ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante a omissão do proprietário e do poder público<sup>10</sup>.*

---

<sup>9</sup> MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.193

<sup>10</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza – Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro – Doutrina – Jurisprudência – Legislação – Ed. Del Rey 2006, pg. 177/178

8.3. É importante repetir: a Constituição federal de 1988, ao tratar do tombamento (art. 216, §1º da CF/88), elenca outras formas de proteção como os inventários, registros, vigilância e desapropriação, ressaltando não serem tais instrumentos os únicos hábeis a tal proteção.

De fato, o próprio texto constitucional destaca outras formas de acautelamento e preservação ao patrimônio cultural como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), a ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF) e a ação civil pública (art. 129. inc. III LXXIII, da CF).

A Ação Civil Pública, aponta a melhor doutrina, é o instrumento correto à consecução deste mister:

*Além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, cuida expressamente a Lei nº 7.347/85 da defesa em juízo dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a que se vem convencionando chamar em doutrina de patrimônio cultural (artigo 1º, III, da Lei da Ação Civil Pública). A Constituição de 1988, nos seus artigos 215-6, alargou bastante a abrangência dos interesses culturais, que evidentemente passam a merecer proteção também por via judicial.<sup>11</sup>*

Discorrendo acerca desta última, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

*Importante e moderno instrumento protetivo é a ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347, de 24.07.85. O grande objetivo da lei é a proteção dos interesses coletivos e difusos da sociedade, ou seja, aqueles interesses transindividuais que têm natureza indivisível e que hoje são objeto de profundos estudos e debates dentro da doutrina moderna.*

*Segundo o art. 1º, III, desse diploma, são protegidos pela ação civil pública, dentre outros direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, podendo ser postulado pelo autor pedido condenatório (mandamental ou pecuniário) e constitutivo. Em relação ao patrimônio público, o mais comum é que as pessoas legitimadas para a ação formulem pedido no sentido de que o Poder Público, réu, faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou, em outras palavras, seja condenado a*

---

<sup>11</sup> Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 5ª edição, revista, ampliada e atualizada, 1993, Editora Revista dos Tribunais, pág. 102

*diligenciar para a proteção do bem ou abster-se de conduta que vise à sua destruição ou mutilação, isso independentemente de prévio ato de tombamento<sup>12</sup>”.*

8.4. Destaque-se que a existência ou não de tombamento realizado pelo Poder Executivo não pode ser erigida a óbice ao acolhimento, pelo Poder Judiciário, de pretensões veiculadas com fins a proteção deste bem, mormente quando a ameaça de dano decorre exatamente da ação de um dos entes federativos competentes tanto para o tombamento quanto para a proteção do bem.

Neste sentido, o escólio do nunca assaz citado Hugo Nigro Mazzili:

*Fica claro, no exame da legislação, que tanto se protege o patrimônio público tombado como o não tombado. Em caso de tombamento, temos proteção administrativa especial. Sempre que o legislador, por qualquer razão, quis exigir tombamento, ele o explicitou claramente. Na Lei 7.347/85, entretanto, o legislador não limitou a proteção jurisdicional de valores culturais apenas aos bens tombados - e seria rematado absurdo se o fizesse.*

*Afinal, nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo se negado pelo administrador; quantas vezes não é o próprio administrador que agride um bem de valor cultural?!*

*O tombamento, na verdade, é um ato administrativo complexo: de um lado, declara ou reconhece a preexistência do valor cultural do bem; de outro, constitui limitações especiais ao uso e à propriedade do bem. Quanto ao reconhecimento em si do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor; pressupõe este último e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento.<sup>13</sup>*

E continua:

*“Admitir que necessário fosse o prévio tombamento para posterior defesa em juízo, seria, na verdade, tornar inócua na maioria das vezes a proteção jurisdicional. Se só bens tombados (definitiva ou provisoriamente) pudessem ser protegidos pela ação civil pública, por absurdo nem mesmo uma cautelar, dita satisfativa, destinada a impedir um dano iminente, poderia ser proposta, se o bem de valor cultural não*

---

<sup>12</sup> Manual de Direito Administrativo, 5ª ed., Lumen Juris, 1999, p. 551

<sup>13</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo - meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. três. ed. revis. ampl. e atual. p. 85.

*estivesse tombado... Frustrar-se-ia o escopo das leis, seja o da Lei n. 7.347/85 (que cuida não só da reparação do dano, como de sua prevenção), seja até mesmo o escopo da Constituição da República (cujo art. 216, § 4º, prevê punição não só pelos danos, como pelas próprias situações de risco causadas ao patrimônio cultural). Além do mais, partindo do raciocínio de que o bem tenha valor cultural para a comunidade, titulares deste interesse são os indivíduos que compõem a coletividade (por isso que o interesse é difuso). Ora, seria inadmissível impedir, por falta de tombamento, o acesso ao Judiciário para proteção a valores culturais fundamentais da coletividade. Não há nenhuma exigência da lei condicionando a defesa do patrimônio cultural ao prévio tombamento administrativo do bem, que, como se viu, é apenas uma forma administrativa, mas não sequer a única forma de regime especial de proteção que um bem de valor cultural pode ensejar.<sup>14</sup>”*

9. Assim, perfeitamente viável a petição veiculada na presente Ação Civil Pública de reconhecimento pelo Poder Judiciário do valor cultural e histórico do Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso (Sapo), bem da imposição de medidas em prol de sua conservação. É o que se pede.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o que foi acima exposto pede e requer o Ministério Público:

1. Seja o réu citado, e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, com a maior brevidade possível; ou, não desejando autocomposição, para apresentação de contestação no prazo legal.

1. Seja **declarado o valor cultural do Povoado de São Sebastião do Bom Sucesso** (conhecido popularmente como “Sapo”) - nos limites e termos do dossiê de tombamento elaborado pela Fundação Israel Pinheiro, e **reconhecido o conjunto como área especialmente protegida** (art. 62 da Lei 9605/98).

2. Seja determinada a averbação desta sentença na matrícula de todos os bens imóveis atingidos pela declaração, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos.

3. Seja o Município réu condenado a:
- a) exercer **vigilância** permanente no Povoado de São Sebastião do Bom Sucesso, bem como o Poder de Polícia Administrativo, evitando destruição, demolições e/ ou mutilações no conjunto protegido;
  - b) **Não expedir qualquer autorização, licença ou anuência para destruir, inutilizar ou deteriorar o local especialmente protegido (Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso no perímetro estabelecido na declaração de valor cultural)**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contada da data da emissão do ato até seu desfazimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil);
  - c) **Submeter à análise do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural pedidos para alterar o aspecto ou estrutura do local especialmente protegido (Distrito de São Sebastião do Bom Sucesso no perímetro estabelecido na declaração de valor cultural)**, não concedendo **autorização, licença ou anuência sem a anuência tecnicamente fundamentada do órgão colegiado**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contada da data da alteração até seu desfazimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).
4. Seja permitida a produção de toda a espécie de provas em direito admitidas, mormente pericial, testemunhal e documental.
5. Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, bem como seja determinada a inversão do ônus da prova, como regra de procedimento, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90); art. 21, da Lei 7.347/85 c/c com o art. 373, §1º, do CPC, conjugado ao princípio da prevenção.

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos fiscais.

Conceição do Mato Dentro, 17 de outubro de 2017.



**Coordenadoria  
das Promotorias de Justiça de  
Defesa do Patrimônio Cultural  
e Turístico**



**Marcelo Mata Machado Leite Pereira**

Promotor de Justiça  
Curador do Patrimônio Cultural de  
Conceição do Mato Dentro

**Giselle Ribeiro de Oliveira**

Promotor de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de Justiça de  
Defesa do  
Patrimônio Cultural e Turístico do Estado  
de Minas Gerais

**Francisco Chaves Generoso**

Promotor de Justiça  
Coordenador Regional das Promotorias de  
Justiça do Meio Ambiente das Bacias  
dos Rios das Velhas e Paraopeba

**Andressa de Oliveira Lanchotti**

Promotora de Justiça  
Centro de Apoio Operacional do Meio  
Ambiente